

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 5.864, DE 2016**

PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

**EMENDA Nº DE 2016
(do Senhor Arnaldo Faria de Sá)**

Dê-se aos arts. 7º, 8º, 12, 13 e 14 do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....”

“Art. 8º

.....

III – cinco décimos, para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....”

“Art. 12.

.....

III – R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados

e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....”

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput**, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) aos ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....”

“Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, cedidos a outros órgãos.

.....”

“Art. 14. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

A edição do PL 5864 de 2016, mais uma vez, traz em seu bojo notória discriminação para com os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ lotados e ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil quando não os inclui no rol dos servidores aptos a receberem o Bônus de Eficiência, tendo em vista que esses servidores contribuem diuturnamente com o incremento da produtividade da RFB, atuando diretamente nas áreas tributárias e aduaneiras, nas mais diversas atividades.

O próprio art. 7º, § 2º, estabelece que o pagamento do bônus de eficiência e produtividade terá como parâmetro do “índice de eficiência institucional”, que nada mais é que o alcance das metas e objetivos, estabelecidos no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que institui indicadores a serem alcançados.

Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, atuam em todas as áreas de competência do órgão, portanto contribuem com a produtividade e alcance de metas e indicadores estabelecidos pela instituição, possuindo todos os requisitos estabelecidos neste projeto de lei para a percepção do bônus de eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

A aceitação da presente emenda fará jus o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que há décadas veem contribuindo para tornar a Secretaria da Receita Federal do Brasil em um órgão eficiente no alcance de seus objetivos estratégicos, contribuindo, assim, para uma prestação de serviço à população com maior qualidade.

Portanto, essas razões são suficientes para a inclusão dos servidores PECFAZ ao recebimento do bônus de eficiência, vez que com seu trabalho, corroboram no alcance das metas de eficiência da instituição. Desse modo, solicitamos o indispensável endosso dos nobres Pares a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2016

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP